



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09490/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO  
PRESENCIAL 225/2011 – REGULARIDADE COM  
RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DOS  
CONTRATOS DELE DECORRENTES – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 206 / 2.014

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 225/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a aquisição de material gráfico, destinado às necessidades da administração municipal e junto à Secretaria de Suprimento e Logística, no valor global de **R\$ 2.856.690,00**, tendo como proponentes vencedores as firmas **CENTER GRÁFICA LTDA (R\$ 1.340.000,00)** e **IMPRESSO ESTÚDIO GRÁFICO LTDA (R\$ 1.516.490,00)**.

A Auditoria, às fls. 240/242, emitiu relatório indicando a ausência de pesquisa de preços antecipadas dos produtos adquiridos, tendo sido aceitas as propostas de preços das empresas que compareceram ao certame.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 249/265 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** a irregularidade inicialmente noticiada.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através do ilustre Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de LICITAÇÃO examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante a ausência de pesquisa antecipada de preços para aquisição dos produtos licitados, vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas e recomendações** de praxe, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 225/2011** e os contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É a proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09490/13

Pág. 2/2

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09490/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 221/2011 e o contrato dele decorrente;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB